

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACANÃ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 264, DE 21 JANEIRO DE 2022 DISPÕE SOBRE NOVAS
MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO
DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

O **PREFEITO DE JACANÃ/RN**, utilizando de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e CONSIDERANDO, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do Artigo 196, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou na data de 11 de março de 2020, pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO, que as medidas de prevenção são eficazes para a redução do número de casos do COVID-19;

CONSIDERANDO, as medidas tomadas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte, no Decreto Estadual nº 31.265, de 17 de janeiro de 2022, bem como a expedição de decreto de calamidade pública;

CONSIDERANDO, a necessidade estimular a adesão da sociedade ao plano nacional de vacinação contra a COVID-19 como forma de garantir um cenário epidemiológico favorável;

CONSIDERANDO, o aumento de casos de síndromes gripais;

CONSIDERANDO que nos últimos Boletins Informativos da Secretaria Municipal de Saúde há **uma visível e expressiva aceleração no crescimento dos números de casos da doença confirmados** no âmbito municipal;

DECRETA:

Do protocolo geral

Art. 1º Fica determinado que o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes, supermercados e estabelecimentos congêneres fica condicionado à adoção das medidas sanitárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento do coronavírus (COVID-19), especialmente as seguintes:

I - disponibilizar, obrigatoriamente, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

II - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual e outros;

III - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

IV - controlar o acesso de pessoas de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

V - **vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial;**

VI - **priorizar** os ambientes arejados por ventilação natural;

Parágrafo único. As medidas dispostas neste artigo se aplicam, no que couber, aos órgãos públicos municipais.

Da obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção

Art. 2º Permanece em vigor o dever geral de proteção individual, consistente no uso obrigatório de máscara de proteção facial por todos aqueles que, independente do local de destino ou naturalidade, precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao

público, durante o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, ficando excepcionado(a)s:

II – crianças com menos de 3 (três) anos de idade;

III – aqueles que, utilizando máscara de proteção facial, estiverem sentados à mesa de estabelecimento para alimentação fora do lar e tiver de retirá-la exclusivamente durante a consumação.

§ 1º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados devem fornecer as máscaras de proteção facial a seus servidores, funcionários e colaboradores.

Da comprovação do esquema vacinal

Art. 3º Os segmentos socioeconômicos de alimentação, a exemplo de bares e restaurantes, bem como centros comerciais, casas de show, balneários, galerias que utilizem sistema artificial de circulação de ar ou não, deverão realizar o controle de entrada de cada indivíduo nas suas dependências, mediante comprovação do esquema vacinal em conformidade ao calendário de imunização, nos termos do Decreto Estadual nº 30.940, de 30 de setembro de 2021.

Parágrafo único. Ficam dispensados da obrigatoriedade prevista no caput deste artigo os estabelecimentos com capacidade máxima de 100 (cem) pessoas.

Dos serviços públicos municipais

Art. 4º Fica determinado a apresentação de comprovação do esquema vacinal em conformidade com o calendário de imunização, para todos os servidores e beneficiários que adentrarem nas Secretarias Municipais, Praças Esportivas, Centro de Referência da Assistência Social e sede da Prefeitura Municipal de Jaçaná/RN.

Dos estabelecimentos comerciais

Art. 5º Fica permitido no funcionamento dos estabelecimentos comerciais, cuja atividade é o comércio de gêneros alimentícios e congêneres, em regime de loja de conveniência, casa de jogos, bares, casa de show, balneários, mercados e outros que comercializem bebidas alcoólicas, à utilização de som de qualquer natureza, tais como mecânico e som ao vivo e até as 22h00min durante todos os dias, incluindo finais de semana e feriados;

Parágrafo único. Após o horário de fechamento, os serviços poderão funcionar por 60 (sessenta) minutos exclusivamente para encerramento de suas atividades presenciais, sendo vedada a utilização de som após horário descrito no caput deste artigo.

Dos serviços essenciais

Art. 6º Não se aplicam as medidas previstas neste Decreto às seguintes atividades:

I - serviços públicos essenciais;

II - farmácias;

III - postos de combustíveis;

IV - hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência;

V - laboratórios de análises clínicas;

VI - funerárias;

VII - serviços de alimentação;

VIII - serviços de transporte de passageiros;

IX - construção civil, serviços de manutenção predial;

X - preparação, gravação e transmissão de celebrações religiosas pela internet;

XI - cadeia de abastecimento e logística.

Das disposições finais

Art. 7º Com base no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para os contratos de aquisição de bens e serviços estritamente necessários ao enfrentamento da calamidade,

destinada a salvaguardar a vida, a saúde e a incolumidade dos munícipes.

Art. 8º Fica autorizada também a realização de despesas, com dispensa de licitação, para a contratação de profissionais e pessoas jurídicas da área de saúde, aquisição de medicamentos e outros insumos, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 10. Deverá a Comunicação Social do Município providenciar a realização de campanhas de divulgação e esclarecimento da atual situação pandêmica, inclusive da acerca da lotação da rede hospitalar, bem como da necessidade de adoção de medidas sanitárias, utilização de máscaras de proteção facial, distanciamento social, dentre outros, com uso de linguagem simples e de fácil entendimento e utilização de meios de comunicação de fácil acesso à população, como carros de som, veiculação em redes sociais, dentre outros.

Art. 11. O descumprimento das medidas restritivas ensejará aplicação das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, inclusive multas e interdição temporária, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais.

Art. 12. As medidas previstas neste Decreto serão reavaliadas periodicamente.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Jaçaná/RN, 15 de janeiro de 2021.

UADY ANTÔNIO DE FARIAS

Prefeito Municipal de Jaçaná/RN

Publicado por:

Italo Isaac Borges Rocha

Código Identificador:5D64C073

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 25/01/2022. Edição 2701

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>